

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

### NZIGIYIMANA ZABRON

#### C.

### A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

### PETIÇÃO N.º 051/2016

## ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO E REPARAÇÕES

### DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

**Arusha, 4 de Junho de 2024**, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu o seu Acórdão a respeito do processo de *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*.

Nzigiyimana Zabron (o Peticionário) é cidadão da República do Burundi, que residia na República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado) em todos os momentos relevantes para o presente caso. Na altura da apresentação da Petição, ele aguardava a execução da pena de morte na Prisão Central de Butimba, em Mwanza, depois de ter sido condenado pelo crime de homicídio, contudo a sua pena foi posteriormente comutada para prisão perpétua. Na Petição perante o Tribunal, o Peticionário impugna a violação dos seus direitos durante os processos perante os tribunais internos.

Na sua Petição, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, do artigo 4.º e do artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta Africana), juntamente com o artigo 36.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD), como resultado do processo penal perante os tribunais nacionais.

O Estado Demandado levantou uma excepção prejudicial à competência em razão da matéria do Tribunal, alegando que a presente Petição pede que o Tribunal actue como um tribunal de recurso para considerar questões de facto e de direito previamente decididas pelo Tribunal Superior da Tanzânia.

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

O Tribunal recorda que, tal como já tinha determinado, quando as alegações de violação de direitos humanos têm a ver com a forma como os tribunais nacionais aferiram as provas e com a sentença por eles aplicada, reserva-se a competência para determinar se os processos judiciais internos foram conduzidos de modo compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado Demandado é parte, incluindo as disposições pertinentes da Africana Carta. Nessa conformidade, o Tribunal negou provimento à excepção prejudicial à sua competência em razão da matéria.

Embora outros aspectos da competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou, no entanto, todos os aspectos da sua competência e considerou que tinha competência em razão do sujeito, em razão do tempo e em razão do território para apreciar a Petição.

Relativamente à admissibilidade da Petição, o Tribunal considerou a excepção do Estado Demandado relativa ao requisito de esgotar as vias de recurso locais e de apresentar a Petição dentro de um prazo razoável após o esgotamento das vias de recurso locais.

Em relação à excepção de que os recursos de direito interno não foram esgotados, o Tribunal rejeitou a excepção, observando que o Peticionário havia recorrido ao mais alto tribunal da Tanzânia e não era obrigado a esgotar outros recursos extraordinários.

O Tribunal considerou que o período de tempo de dois (2) anos, onze (11) meses e sete (7) dias que o Peticionário levou para apresentar a sua Petição foi razoável, nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Carta Africana, dado que o Peticionário estava encarcerado e no corredor da morte, era leigo em direito, se auto-representava, e precisava de tempo para reflectir sobre a conveniência de recorrer ao Tribunal, especialmente considerando que já havia apresentado um pedido de reapreciação ao Tribunal de Recurso.

Tendo em conta os outros requisitos de admissibilidade não contestados pelas Partes, o Tribunal considerou que a petição está em conformidade com os mesmos e, nesses termos, declarou-a admissível.

Quanto ao mérito, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou i) o seu direito a um julgamento justo; ii) o seu direito à vida, iii) o seu direito ao respeito pela sua dignidade e iv) o seu direito à assistência consular.

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

No que diz respeito à alegação de que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, o Tribunal observou que o Peticionário se queixou de uma prisão preventiva indevidamente longa de sete (7) anos, dez (10) meses e vinte e nove (29) dias, uma vez que o seu caso não era complexo e dependia do depoimento de testemunhas o que foi alegadamente afectado pelo lapso de tempo entre a detenção e o julgamento. Ao examinar a duração da prisão preventiva, o Tribunal considerou que o lapso de tempo de sete (7) anos, dez (10) meses e vinte e nove (29) dias constituía um período indevidamente prolongado que violava a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana e o direito dos Peticionários a serem julgados num prazo razoável.

Em relação à alegada violação do direito de defesa, o Tribunal refutou a alegação de que o Estado Demandado violou a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana, uma vez que não havia registo nos autos de que o representante legal do Peticionário tivesse sido impedido de preparar a defesa adequadamente e que o Peticionário levantou a questão da ineficácia da representação durante o processo nos tribunais nacionais.

O Tribunal examinou ainda a alegada violação do direito a serviços de interpretação durante a detenção e o julgamento, recordando que o direito à interpretação durante o seu próprio julgamento é garantido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), e que a necessidade de interpretação deve ser comunicada ao tribunal de primeira instância. O Tribunal rejeitou a alegação do Peticionário de violação ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana, dado que ele tinha participado plenamente no processo de instrução em Kiswahili, o que significa que era razoável concluir que ele compreendia a língua e não necessitava de interpretação.

O Tribunal analisou então a alegada violação do direito à presunção de inocência, em relação ao qual o Peticionário alegou que o Estado Demandado o condenou sem provar a sua culpa para além de qualquer dúvida razoável. O Tribunal julgou improcedente a alegada violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana, após análise dos autos, que revelou que as provas em julgamento foram avaliadas de forma justa e eram sólidas e credíveis, de modo a garantir uma condenação sem qualquer erro judicial.

No que diz respeito à alegada violação do direito à vida, o Tribunal considerou que o direito do Peticionário à vida, ao abrigo do artigo 4.º da Carta Africana, tinha sido violado através da imposição da sentença de morte obrigatória ao abrigo do artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado, o que constitui uma privação arbitrária do direito à vida. Para chegar a esta conclusão, o Tribunal

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

baseou-se na sua jurisprudência já estabelecida de que o direito à vida é violado ao abrigo do artigo 4.º da Carta Africana nos casos em que o oficial de justiça é privado do poder discricionário de aplicar qualquer outra pena que não a pena de morte, quando o crime de homicídio é estabelecido. O Tribunal reiterou a sua conclusão de que, em tais circunstâncias, a equidade não é respeitada aquando da imposição da pena de morte, tornando-a assim contrária ao direito à vida, nos termos do artigo 4º da Carta Africana.

Em relação à terceira alegada violação do direito à dignidade nos termos do artigo 5.º da Carta Africana, o Tribunal observou que o Peticionário foi condenado à morte por enforcamento e reiterou a sua jurisprudência anterior, segundo a qual o enforcamento como método de aplicação da pena de morte constitui uma violação do artigo 5.º da Carta Africana, uma vez que constitui uma forma de tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante.

O Tribunal examinou ainda a alegação dos Peticionários de que o facto de terem sido mantidos no corredor da morte durante 8 anos, com receio constante de serem executados a qualquer momento, constituía mais um tratamento cruel, desumano e degradante, em violação do artigo 5.º da Carta. Depois de considerar a sua jurisprudência consolidada, o Tribunal reafirmou que manter o Peticionário preso no corredor da morte durante mais de 3 anos constituía um tratamento cruel, desumano ou degradante e violava o artigo 5.º.

O Tribunal examinou igualmente a alegação de que as condições deploráveis da prisão, incluindo o isolamento, a privação de alimentos, a sobrelotação das celas e a falta de acesso a serviços de saúde, constituíam um tratamento cruel, desumano e degradante, em violação do artigo 5.º da Carta Africana. A este respeito, baseando-se no equilíbrio das probabilidades, o Tribunal concluiu que o Peticionário sofreu condições deploráveis de detenção que conduziram a uma violação do direito à dignidade, nos termos do artigo 5.º. O Tribunal baseou as suas conclusões no facto de o Estado Demandado não ter refutado a alegação do Peticionário, no facto de o Estado Demandado não ter respondido a referida alegação com outra resposta senão uma simples negação e nos relatórios do Exame Periódico Universal de 2016 e 2021 dos Estados Demandados que revelaram sérias preocupações sobre as condições deploráveis das prisões.

Relativamente à alegada violação do direito à assistência consular, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º da CVRD, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não informou o Peticionário dos seus direitos, o que conduziu a violação do n.º 1 do artigo 36.º da CVRD, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana.

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

Relativamente a reparações, o Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne conceder reparações pelas violações que sofreu, anular a condenação e a sentença e ordenar a sua libertação.

No que diz respeito às reparações, o Tribunal recusou-se a conceder reparações por danos materiais por falta de prova dos danos, mas observou que as violações determinadas causaram danos morais ao Peticionário e, por conseguinte, no exercício do seu poder discricionário, concedeu ao Peticionário uma indemnização no montante de um trezentos mil (300.000) xelins tanzanianos como compensação justa.

O Tribunal recusou deferir o pedido para anulação da condenação do Peticionário e ordenar a sua libertação, com base no fato de que a culpa por homicídio foi estabelecida além de qualquer dúvida razoável. Contudo, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado revogue a pena de morte imposta ao Peticionário e o retire do corredor da morte.

O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que suprima a pena de morte obrigatória da sua lei, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do acórdão; e que tome todas as medidas necessárias, no prazo de um (1) ano a contar da data de notificação do acórdão, para a reapreciação do caso relativo à condenação do Peticionário através de um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que defenda o poder discricionário do juiz.

O Tribunal considerou ainda que a violação do direito à vida alegada pelo Peticionário tinha implicações além do seu caso específico e determinou que o Estado Demandado publicasse o acórdão no prazo de três (3) meses a contar da data de notificação, na página de Internet do Tribunal Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, por um período de um (1) ano após a publicação.

O Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

Em conformidade com o n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, a Declaração do Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA e do Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA é anexada ao Acórdão.



Arusha, Tanzania  
Website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)  
Telephone: +255-27-970-430

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

### **Informações Adicionais**

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0512016>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através do seguinte endereço electrónico [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*